

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
(Art. 18, I d a Lei nº 14.133, de 2021¹)

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (OBJETO E JUSTIFICATIVA)²

A contratação de empresa especializada para a construção da ampliação e reforma da Estratégia de Saúde da Família (ESF) Vila Flor envolve o fornecimento de todo o material, equipamentos e mão de obra necessários, conforme os projetos e definições estabelecidos no Termo de Referência. Esta obra é essencial para atender à crescente demanda por serviços de saúde na comunidade de Capivari de Baixo, proporcionando um espaço adequado e estruturado para a realização de atendimentos médicos e ações de saúde pública. A necessidade da contratação se justifica pela atual limitação das instalações da ESF Vila Flor, que não comporta adequadamente o número de pacientes atendidos, comprometendo a qualidade dos serviços prestados. A reforma e ampliação visam garantir um ambiente mais seguro e eficiente, atendendo às exigências sanitárias e de conforto para os usuários e profissionais de saúde. Os benefícios esperados com a execução desta obra incluem a melhoria na qualidade do atendimento à população, a otimização dos serviços de saúde oferecidos, além de contribuir para a promoção da saúde e bem-estar da comunidade. A ampliação permitirá a realização de atividades que antes eram inviáveis, como a oferta de consultas e atendimentos em maior escala, além de possibilitar a implementação de programas de saúde preventiva. O interesse público está diretamente relacionado à melhoria das condições de saúde da população, uma vez que a reforma da ESF Vila Flor é uma demanda expressa pelos cidadãos e um compromisso da Administração Municipal em garantir acesso a serviços de saúde de qualidade. A não realização da obra pode acarretar em riscos à saúde da população, em decorrência da superlotação e da inadequação das instalações atuais. Diante do exposto, conclui-se que a contratação é necessária e adequada, estando plenamente justificada para o prosseguimento do processo licitatório, uma vez que atende ao interesse público e à demanda por melhorias na infraestrutura de saúde do município.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL³

¹ Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

² Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

³ Art. 18 [...] § 1º, II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

O presente Estudo Técnico Preliminar não contempla o inciso II, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, em razão de que, ainda, não existe, no Município, o referido Plano.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO⁴

É necessária a contratação de empresa que atenda as demandas do Município referente ao objeto em questão ao tempo e modo necessários, conforme itens e quantidades descritos no item subsequente, assim como preencha os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira e qualificação técnica.

3.1. Habilitação jurídica

a) Apresentação do contrato social ou instrumento equivalente:

a-1) Sociedade empresarial, sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-2) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-3) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

3.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

⁴ Art. 18 [...] § 1º, III- requisitos da contratação.

3.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

b) Comprovação de possuir Capital Social registrado e integralizado ou patrimônio líquido na data de apresentação da proposta, de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme prevê o artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021;

b-1) A comprovação do capital social mínimo deverá ser feita por meio de contrato social ou de sua última alteração (atualização do capital social), devidamente registrado(a) na Junta Comercial do Estado, da sede da empresa, admitida a comprovação da atualização por meio de “Certidão Simplificada” emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da empresa;

b-2) A comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ser feita por meio do Balanço Patrimonial da empresa;

Obs.: Caso a licitação possua mais de um item e seja adotado o parcelamento do objeto, o capital social ou patrimônio líquido deverá ser aferido considerando-se a soma dos valores correspondentes aos itens para os quais a licitante tenha sido declarada vencedora provisória;

3.3.1. Justificativa para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido

A exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo encontra fundamento na necessidade de assegurar que a empresa licitante possua capacidade econômico-financeira compatível com a dimensão e complexidade do objeto licitado, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, paralisação da obra ou incapacidade de execução adequada das obrigações assumidas. Nos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir que os licitantes comprovem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, justamente como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira do futuro contratado. No presente caso, trata-se de contratação de obra de vulto financeiro relevante, que demanda significativa mobilização de recursos materiais, humanos e logísticos, além da necessidade de aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra especializada ao longo de todo o período de execução contratual. Nessas circunstâncias, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa garantir que a empresa disponha de estrutura financeira mínima para suportar os custos iniciais da execução da obra, bem como eventuais oscilações de fluxo de caixa inerentes à execução de contratos administrativos de engenharia. A medida também busca reduzir o risco de participação de empresas sem capacidade financeira compatível, que eventualmente apresentem propostas inexecutáveis ou que não possuam condições de sustentar a execução contratual até a efetiva realização dos pagamentos pela Administração, situação que poderia gerar atrasos, paralisação da obra, rescisão contratual e prejuízos ao interesse público. Assim, a exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação mostra-se proporcional, razoável e plenamente compatível com a legislação vigente, constituindo mecanismo legítimo de proteção da Administração Pública e de garantia da adequada execução do objeto contratual.

3.4. Qualificação técnica

3.4.1. Da empresa

a) Atestado ou declaração de que conhece o local e as condições de realização da obra objeto da licitação, assegurado o direito de realização de vistoria prévia;

a-1) O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado no Setor de Engenharia, localizado na sede da Prefeitura, diretamente com o servidor responsável, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes;

a-2) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o Atestado exigido no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local da obra e da contratação;

b) Comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade;

c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da empresa licitante) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA/CAU (para fins de comprovação de registro no CREA/CAU, deverá ser apresentada CAO ou CAT, com registro, na qual conste que a empresa forneceu / executou os serviços objeto do atestado);

c-1) Para fins da comprovação do acervo técnico, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas (item / unidade de medida / quantidade mínima de acervo a ser comprovado)⁵: **LAJE/M2/21; ALVENARIA/M2/60; EMBOÇO OU MASSA ÚNICA/M2/160; PINTURA/M2/350; PINTURA EPÓXI/M2/150; SERVIÇOS ELÉTRICOS DE QUALQUER NATUREZA/NÃO HÁ/1..**

Obs. 1: Poderão ser somados quantitativos de atestados diferentes.

Obs. 2: Os atestados deverão conter, de forma expressa, os itens descritos acima. Não serão aceitos atestados que apresentem escopo mais amplo, ainda que alegue o licitante que, para a execução do objeto maior, houve a realização do item menor exigido pelo Edital, de forma subentendida.

Obs. 3: Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Obs. 4: O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

3.4.1.1. Justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica

⁵ Entende-se por: (i) item: o serviço ou atividade específica cuja experiência anterior deverá ser comprovada; (ii) unidade de medida: o critério utilizado para mensurar a execução do serviço, como metros quadrados (m²), metros lineares (m), unidades (un), toneladas (t), entre outros; e (iii) quantidade mínima de acervo a ser comprovada: o quantitativo mínimo que deverá constar nos atestados apresentados pelo licitante, demonstrando que já executou, anteriormente, parcela de relevância técnica compatível com o objeto da contratação.

A exigência de atestados de capacidade técnica para participação em processo licitatório tem por finalidade assegurar que a empresa licitante possua experiência prévia comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado, garantindo maior segurança à Administração Pública quanto à adequada execução das obrigações contratuais. A execução de obras e serviços de engenharia, especialmente quando envolvem fornecimento de materiais, mobilização de mão de obra especializada, coordenação de diversas etapas construtivas e cumprimento de cronogramas físicos e financeiros, demanda capacidade técnica, experiência operacional e estrutura organizacional compatíveis com a complexidade do objeto. Nesse contexto, a comprovação de experiências anteriores por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado constitui importante mecanismo para verificar se a licitante possui histórico de execução satisfatória de serviços semelhantes. Tal exigência tem por objetivo reduzir riscos à Administração, prevenindo situações como atrasos injustificados, falhas na execução dos serviços, paralisação contratual ou incapacidade técnica da contratada, fatores que podem comprometer a qualidade do resultado pretendido e gerar prejuízos ao interesse público. A medida encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, inclusive por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução anterior de serviços ou obras com características compatíveis com o objeto da contratação. Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se razoável, proporcional e juridicamente adequada, constituindo instrumento legítimo para assegurar que os licitantes possuam experiência e aptidão técnica suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

3.4.1.2. Inclusão de parcelas de menor relevância

Exigência de atestado de capacidade técnica, incluindo parcelas que eventualmente representem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação (Processo TCE/ES 03484/2025 - Acórdão 00954/2025-8 – Plenário)?⁶

Não

3.4.2. Dos profissionais

a) Indicação do profissional responsável técnico, com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade;

⁶ A autorização para exigência de capacidade técnica referentes a itens cujo valor representa menos de 4% do total estimado da contratação é uma medida que visa garantir a qualidade e a eficiência na execução de contratos, especialmente em casos onde a complexidade técnica do objeto é relevante. Embora esses itens possam ter um valor financeiro menor, a sua natureza técnica exige que os licitantes demonstrem uma capacidade específica para assegurar que os serviços ou produtos sejam fornecidos com o nível de qualidade necessário. Quando um item possui complexidade técnica significativa, mesmo que seu custo seja reduzido, a experiência prévia do fornecedor se torna um fator crucial. A exigência de comprovação da capacidade técnica para esses itens justifica-se pela necessidade de garantir que o contratado tenha a expertise adequada para lidar com as especificidades e requisitos que envolvem a execução do serviço ou fornecimento do produto. Isso é especialmente importante em áreas como engenharia, tecnologia da informação e saúde, onde a qualidade e a precisão são essenciais para o sucesso do projeto ou serviço. Assim, a aplicação dessa exigência para itens de menor valor, mas com alta complexidade técnica, fortalece a segurança jurídica e a eficiência na contratação pública. Ao exigir que os licitantes apresentem atestados que comprovem sua capacidade técnica, a Administração Pública se resguarda contra possíveis falhas na execução do contrato, que poderiam resultar em prejuízos financeiros e comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população. Portanto, essa autorização não apenas promove uma concorrência mais justa, permitindo que fornecedores com diferentes perfis participem do processo licitatório, mas também assegura que a capacidade técnica necessária para atender a demandas complexas seja devidamente considerada. Dessa forma, a Administração Pública se alinha ao interesse público, priorizando a qualidade na execução dos contratos e a satisfação das necessidades da população. Essa abordagem, portanto, é fundamental para a boa gestão dos recursos públicos e a realização de contratações que efetivamente atendam aos objetivos administrativos.

- b) Comprovação de vínculo entre o profissional técnico indicado e a empresa;
- b-1) No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;
- b-2) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;
- b-3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e/ou no caso de engenheiro/arquiteto poderá apresentar a Certidão do CREA/CAU constando como responsável técnico da empresa;
- c) Comprovação de registro dos profissionais técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade;

3.5. Outros documentos

Certidão Negativa Correccional – CGU (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);

Declaração conjunta;

Ficha Cadastral.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES⁷

Referentemente à estimativa das quantidades dos itens necessários, esta(s) se encontra(m) definidas em Projeto de Engenharia e nas Planilhas (Sintética e Analítica) em anexo.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO⁸

No âmbito da administração pública municipal é comum a contratação de empresas de engenharia para construção de obras, de novas edificações e reformas e edificações existentes, com o objetivo de dotar os órgãos públicos da infraestrutura adequada para o desempenho de suas atividades.

Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar a construção ou reforma de qualquer edificação verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a obra no padrão desejado.

Nesse sentido, diante do exposto no item 1 (Necessidade da Contratação) deste documento, há necessidade de contratação de empresa de engenharia para realização das obras destinadas a melhorias de infraestrutura, visando atender a população local.

Muito embora o Projeto Básico desta contratação possa, futuramente, impor requisitos de qualificação técnicas aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um

⁷ Art.18, § 1º, IV- **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

⁸ Art.18 [...] § 1º, V- **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

empecilho à ampla competitividade do certame. Portanto, diante do exposto, a contratação de empresa para a realização das obras mostra-se como a solução mais adequada e viável para atingir os escopos previstos para essa contratação.

É sabido que a Administração Pública pode optar pela Execução Direta ou da Execução Indireta. Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, para a conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; contratação semi-integrada e contratação integrada.

Assim, a melhor solução é a contratação de empresa especializada para execução da obra, seguindo as diretrizes definidas nos projetos e peças técnicas.

5.2. Garantia da proposta:

Haverá garantia da proposta:⁹

Não

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO¹⁰

Referentemente à estimativa de preços dos itens necessários, este(s) se encontra(m) definidas em Projeto de Engenharia e nas Planilhas (Sintética e Analítica) em anexo.

⁹ A exigência de garantia da proposta em processos licitatórios de obras encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e possui como finalidade resguardar a Administração Pública quanto à seriedade, segurança e comprometimento das licitantes com a futura contratação, especialmente em certames que envolvem objetos de elevada complexidade técnica, alto valor econômico e significativa relevância para o interesse público. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, é comum a participação de empresas sem capacidade econômico-financeira compatível com a execução contratual, bem como a apresentação de propostas excessivamente agressivas ou inexequíveis, formuladas sem a devida análise técnica dos custos envolvidos. Tal cenário pode ocasionar desistências injustificadas, atrasos na formalização contratual, abandono da contratação, paralisação de obras públicas e prejuízos diretos à Administração e à coletividade. Nesse contexto, a garantia da proposta atua como mecanismo de proteção da Administração Pública, desestimulando a participação de licitantes aventureiros e assegurando que apenas empresas efetivamente interessadas e minimamente estruturadas participem do certame. A exigência também contribui para conferir maior estabilidade e confiabilidade ao procedimento licitatório, reduzindo riscos relacionados à recusa em assinar o contrato ou à ausência de manutenção da proposta durante sua validade. Além disso, em contratações de obras públicas, eventual fracasso da licitação ou desistência da empresa vencedora pode gerar impactos severos no planejamento administrativo, na execução orçamentária e na continuidade das políticas públicas, especialmente em objetos essenciais voltados à infraestrutura urbana, saúde, educação, mobilidade ou serviços públicos essenciais. Assim, a garantia da proposta funciona como instrumento preventivo de gestão de riscos, alinhado aos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica e continuidade do serviço público. A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de garantia de proposta, especialmente em licitações de maior vulto e complexidade, constituindo medida legítima e compatível com o interesse público, desde que observados os limites e requisitos legais aplicáveis. Trata-se, portanto, de exigência que busca fortalecer a segurança da contratação pública, garantir maior comprometimento das licitantes e preservar a adequada execução das obras públicas pretendidas pela Administração.

¹⁰ Art. 18, § 1º, VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO¹¹

Faz-se necessária a contratação de empresa para construção da obra, conforme estimativa de quantidades e preços acima descritos, mediante Licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma ELETRÔNICA, para atender as finalidades precípuas da Administração e da população do Município.

Ressalta-se que a empresa a ser contratada deve realizar a execução da obra no prazo máximo conforme Cronograma Físico-Financeiro anexo, contados do recebimento da ordem de serviço, contendo, inicialmente, os seguintes serviços:

As intervenções deverão manter o padrão de qualidade existente e apresentar a melhor prática executiva, com elementos que apresentem vantagens para a construção e com a caracterização devidamente detalhada no Projeto Básico e Termo de Referência.

A obra deverá ser executada nos locais indicados no projeto.

7.1. Opção pelo registro de preços:

Será utilizado o sistema de registro de preços:¹²

Não

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO¹³

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, existe a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Do ponto de vista técnico, a contratação de uma única empresa para realizar a execução do objeto como um todo é mais eficiente, visto que possibilita a compatibilidade, padronização e uniformidade dos serviços a serem prestados e dos materiais a serem fornecidos.

Além disso, em se tratando da execução de obra de engenharia, define-se que o parcelamento geraria conflitos de compatibilização dos sistemas e uma dificuldade na distribuição de responsabilidades futuras, tanto no gerenciamento do canteiro, quanto à imputação de responsabilidades.

¹¹ Art.18 [...] § 1º, VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

¹² A adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia mostra-se adequada quando a Administração Pública possui demandas repetitivas, futuras, variáveis ou de difícil previsão exata quanto ao quantitativo e ao momento de execução, permitindo maior eficiência administrativa, racionalização das contratações e melhor gestão dos recursos públicos. Em muitos casos, a Administração necessita executar pequenas obras, reformas, ampliações, manutenções ou intervenções de engenharia de forma contínua e conforme o surgimento das necessidades ao longo do exercício financeiro, sem que seja possível definir previamente, com exatidão, todos os quantitativos ou locais de execução. Nessa hipótese, o Registro de Preços permite a realização de um único procedimento licitatório para atendimento de múltiplas demandas futuras, evitando a abertura sucessiva de diversos certames para objetos semelhantes. A utilização do Registro de Preços também proporciona maior agilidade na contratação, permitindo que a Administração formalize as contratações conforme a efetiva necessidade, mediante emissão de ordem de serviço ou instrumento contratual específico, reduzindo o tempo necessário para atendimento das demandas administrativas e operacionais relacionadas à infraestrutura pública. Além disso, o modelo contribui para a padronização das soluções de engenharia, das especificações técnicas, dos critérios de execução e dos preços contratados, promovendo maior controle administrativo, previsibilidade orçamentária e eficiência na fiscalização contratual. Sob o aspecto econômico, o Registro de Preços favorece a obtenção de propostas mais vantajosas em razão da expectativa de futuras contratações decorrentes da ata, ampliando a competitividade e permitindo ganhos de escala. Também evita custos administrativos decorrentes da instauração reiterada de novos processos licitatórios para objetos similares. A sistemática ainda se mostra especialmente vantajosa para serviços de manutenção predial, conservação de vias, pequenos reparos, adequações estruturais, reformas recorrentes e demais demandas de engenharia de natureza comum e padronizável, cuja necessidade ocorre de maneira contínua ao longo do tempo. Assim, a utilização do Sistema de Registro de Preços em processos licitatórios de obras e serviços de engenharia encontra fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade administrativa, constituindo ferramenta apta a conferir maior flexibilidade, celeridade e racionalização às contratações públicas.

¹³ Art.18 [...] § 1º, VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

Diante da experiência e conhecimento, com todo o fundamento acima, sugere-se a contratação conjunta da obra, visando a um resultado completo e satisfatório, além de uma racionalização dos recursos da Administração.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS¹⁴

Com a presente contratação, o Município pretende obter os seguintes resultados:

A contratação da empresa especializada para a construção da ampliação e reforma da ESF Vila Flor visa alcançar resultados significativos para a comunidade de Capivari de Baixo. Primeiramente, espera-se a melhoria na infraestrutura da unidade de saúde, proporcionando um ambiente mais adequado e confortável para os usuários, o que contribuirá para a qualidade do atendimento prestado. Além disso, a execução da obra permitirá a ampliação dos serviços oferecidos, atendendo a uma demanda crescente da população local por assistência médica e serviços de saúde. A contratação também promoverá a geração de empregos temporários durante a execução da obra, estimulando a economia local. Por fim, a conclusão da reforma e ampliação da ESF Vila Flor refletirá diretamente na eficiência administrativa, ao garantir que a unidade atenda de forma eficaz às necessidades de saúde da população, alinhando-se às políticas públicas de saúde e bem-estar social.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO¹⁵

Inexistem outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso X, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES¹⁶

Inexistem contratações correlatas e/ou interdependentes. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso XI, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS¹⁷

O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos na aquisição quanto a:

a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;

¹⁴ Art.18 [...] § 1º IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

¹⁵ Art.18 [...] § 1º, X - **providências a serem adotadas** pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

¹⁶ Art.18 [...] § 1º XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

¹⁷ Art.18, § 1º, XII - descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

- b) O emprego apurado dos recursos públicos;
- c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;
- d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;
- e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos.
- f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e ABNT.

A Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida, caracteriza-se como obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Diante disso, na execução da construção deverá a CONTRATADA observar das normas de proteção ambiental.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO¹⁸

Trata-se de ação de engenharia, onde todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de construção. As experiências anteriores indicam que a contratação apresenta viabilidade e alta probabilidade de alcance dos resultados pretendidos.

Diante de todo o exposto, constata-se que a contratação de uma empresa especializada atende às finalidades precípuas da Administração, mediante **CONCORRÊNCIA**, uma vez que proporciona melhorias significativas e necessárias para o progresso e bem-estar da comunidade.

14. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Responsável:	Marilene Manoel Alexandre
Cargo:	Coordenadora de Planejamento Urbano e do Meio Ambiente
Matrícula:	2705

¹⁸ Art.18 [...] § 1º, XIII - **posicionamento** conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



Local de data da assinatura:	Capivari de Baixo/SC, assinado na data constante da assinatura eletrônica.
Assinatura eletrônica do Servidor:	